

3204/2018.00612243 - APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELANTE: REAL VEICULOS COM. E SERV. LTDA ADVOGADO: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA OAB/RJ-045249 ADVOGADO: FRUMENCIO ROSSELL NOE OAB/RJ-091665 APELADO: LIGIA FOURQUET ANTUNES SILVA ADVOGADO: WENDELL PEREIRA DE SOUZA OAB/RJ-107197 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIOS RECORRENTES. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM RESTITUIÇÃO DAS VERBAS PAGAS. Relação jurídica que possui indiscutível natureza consumerista, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acolhimento do pedido de rescisão da compra do produto com a devolução das quantias desembolsadas, na forma do artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Com o desfazimento do negócio se faz necessário o restabelecimento do status quo. Honorários majorados, na forma do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil. Desprovidimento dos recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO 0026870-58.2017.8.19.0042 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0026870-58.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00673471 - APELANTE: MUNICÍPIO PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: VANESSA VELASCO HERNANDES BRITO REIS APELADO: CACILDA DOS SANTOS BECK ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. NILZA BITAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. Apelo do Município alegando que foi determinada, pelo STJ, a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, que versem sobre o tema aqui discutido. Apelante que deixou de observar que já houve o julgamento do recurso paradigma. Observando as regras firmadas, através do julgamento, pelo sistema dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, cadastrado no e. STJ como Tema 106, a sentença deve ser mantida, para que o Município forneça a medicação prescrita pelo profissional médico que acompanha a apelada. Exceção ao pagamento de honorários que se dava apenas em relação à Súmula 421, do STJ. Única hipótese existente que foi recentemente superada pelo acórdão no AR 1937 AgR, no STF. Jurisprudência. Valor fixado a título de honorários que se encontra em consonância com precedentes deste Tribunal. Majoração para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com base no art. 85, § 11, do CPC. Desprovidimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 0310516-76.2015.8.19.0001 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0310516-76.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00525177 - APE: SPE GRAND MIDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA APE: CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A ADVOGADO: EDUARDO ABREU BIONDI OAB/RJ-136258 ADVOGADO: ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA OAB/RJ-154217 APDO: RICARDO FARIA PAES APDO: MARIANA PRADO PAES ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK OAB/RJ-089904 ADVOGADO: PABLO SEQUEIRA SALARINI OAB/RJ-137884 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. ESCLARECIMENTO DE PARTE REFORMADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. Com a exclusão do réu CALÇADA da relação processual, obviamente não deverá ele arcar com sua cota-parte das despesas, sendo ela transferida para a ex adversa. Logo, deverão os autores originários da ação (RICARDO e MARIANA) ser responsáveis pelo pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das despesas processuais, e a ré SPE GRAND MIDAS pelo pagamento dos restantes 25% (vinte e cinco por cento). A correção de ofício, havida no acórdão de fls. 711/719, embora fosse necessária em relação às despesas processuais, acabou por ser redundante quanto aos honorários. Isso porque a ré CALÇADA já fora beneficiada, na própria sentença, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 14, do CPC. Desse modo, deve ser decotada tal condenação do referido julgado, pois repetitivo. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, E, NO MERITO, ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

010. APELAÇÃO 0124050-08.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 24 VARA CÍVEL Ação: 0124050-08.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00490109 - APELANTE: DANGUN COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA ADVOGADO: GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO OAB/RJ-091557 APELADO: CLAUDIO COSTA RICCIULLI SOARES ADVOGADO: MARCIO HIRSZBERG OAB/RJ-105414 **Relator: DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU, ORA EMBARGANTE, MANTENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ A COMPENSAR EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR PELO ATRASO NO CONSERVAMENTO DE SEU VEÍCULO. DECISÃO PROLATADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE OMISSÃO DA ANÁLISE DE PEÇA ANEXADA À CONTESTAÇÃO. VÍCIO CONSTATADO. DOCUMENTO QUE COMPROVA A CIÊNCIA DO AUTOR ACERCA DO PRAZO PARA REPARO E ENTREGA DO VEÍCULO. ATRASO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE PRESTADA AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO VERGASTADO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, E, NO MERITO, ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

011. APELAÇÃO 0028410-33.2014.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0028410-33.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2016.00458002 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 APELANTE: PAULA GOMES FLORENCIO (RECURSO ADESI VO) ADVOGADO: WALTER MAGALHÃES QUINTANA OAB/RJ-051783 ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA QUINTANA RIBEIRO DE SOUZA OAB/RJ-152447 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABUSIVO EM MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL, POR ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. PLANO DE SAÚDE RÉU QUE NÃO RESPEITOU A PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDADA NO ARTIGO 3º, II, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 63/2003 DA ANS. VIOLAÇÃO À TESE 952 DO STJ, FIRMADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. APURAÇÃO DO PERCENTUAL ADEQUADO E RAZOÁVELDE MAJORAÇÃO DE MENSALIDADE EM VIRTUDE DA TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA